



| | | |
|---|-------------------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADA: Câmara de Educação Superior - CES | | UF: AL |
| ASSUNTO: Regulamentação do funcionamento das Escolas de Governo no Sistema Estadual de Educação de Alagoas | | |
| RELATORA: Cons. ^a VALQUÍRIA DE LIMA SOARES | | |
| PROCESSO Nº: E1800.0000000103/2023 | | |
| PARECER CEE/CES Nº: 86/2022 | CÂMARA: Educação Superior | APROVADO EM: 21/12/2022 |

I - DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de uma proposta de regulamentação para as Escolas de Governo no Estado de Alagoas, visto que não há regulamentação sobre a matéria no Sistema Estadual de Educação.

É importante ressaltar que a Câmara de Educação Superior já analisou processos sobre o assunto, tendo como referência regulamentação nacional, usando, desta forma, do princípio de similaridade jurídica.

Destarte, a Câmara de Educação Superior, imbuída no cumprimento de suas atribuições e considerando a necessidade de normatização do tema em tela, se debruçou em estudo e apresenta, através deste Parecer, uma proposta de regulamentação para as Escolas de Governo no Estado de Alagoas

II – FUNDAMENTAÇÃO

As Escolas de Governo são instituições públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a formulação, a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

Estas instituições estão previstas no artigo 39, §2º da Constituição Federal *in verbis*:

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



Neste crivo, sobre a legislação específica que regulamenta a Escola de Governo há o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que foi alterado pelo Decreto nº 10.506/2020 em vigor, o qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Segundo esta normativa, são atividades que as Escolas de Governo podem oferecer *in verbis*:

Art. 13.

[...]

§ 2º As diretrizes a que se refere o inciso IV do **caput** contemplarão a inovação e a transformação do Estado e a melhoria dos serviços públicos, com foco no cidadão, e, entre outras, as seguintes atividades:

- I - o desenvolvimento continuado de servidores públicos;
- II - programas de pós-graduação, **lato sensu e stricto sensu**, inclusive pós-doutorado;
- III - fomento e desenvolvimento de pesquisa e inovação;
- IV - prospecção, promoção e difusão de conhecimento; e
- V - desenvolvimento do empreendedorismo e da liderança no setor público.

Portanto, para o atendimento à finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público, cabe às Escolas de Governo a organização de programas de oferta de cursos de qualificação, aperfeiçoamento ou de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, atendendo ao disposto na legislação vigente.

Conforme legislação já citada, cabe aos Estados a manutenção das escolas de governo que objetivam a oferta de formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos. Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.393/96, afirma que:

Art. 10. Os **Estados incumbir-se-ão** de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação,



integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - **autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar**, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (grifo nosso)

Nesta senda, para o atendimento ao que está definido na Constituição Brasileira e na LDB nº 9.394/96, a Câmara de Educação Superior se debruçou no arcabouço legal constante do quadro abaixo, fundamentando-se no tocante à temática em questão:

Quadro 1-Marco legal consultado

| | |
|--|---|
| DECRETO Nº 10.506, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020 | Altera o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento |
| Resolução CNE/CES nº 1/2007, | Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. |
| Portarias Normativas MEC/SETEC nº 40/2007 | Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições. |
| Resolução CNE/CES nº 5/2008, | Estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização. |
| Resolução CNE/CES nº 07/2011 | Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências. |
| Parecer CNE/CP nº 3/2011 | Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das |



GOVERNO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE



| | |
|--|--|
| | normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização. |
| Parecer CNE/CES nº 295/2013 | Apreciação do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, que subsidia o ato de credenciamento e credenciamento de Escolas de Governo para oferta de pós-graduação <i>lato sensu</i> . |
| Portaria Interministerial MEC/MD nº 1, de 26 de agosto de 2015 | Dispõe sobre a equivalência de cursos nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> . |
| Portarias Normativas MEC/SETEC nº 23/2017 | Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, foi republicada em função das alterações trazidas pela Portaria Normativa nº 742, de 3 de agosto de 2018. |
| Parecer CNE/CES Nº 462/2017 | Normas referentes à Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> no país |
| Resolução Nº 7/2017 | Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> . |
| Resolução CNE/CES nº 01/2018 | Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências. |
| DECRETO Nº 9.991, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 | Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento |
| DECRETO Nº 10.506, de 2 de outubro de 2020 | Altera o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e |



| | |
|--|--|
| | regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. |
| Resolução CNE/CES nº 04/2021 | Altera o artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências. |
| Portaria Conjunta ME-ENAP Nº 11.470/2021 | Estabelece os critérios e os procedimentos para o reconhecimento de instituições da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal como escolas de governo. |
| DECRETO Nº 9.057 de 25 de maio de 2017 | Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. |

III – DO MÉRITO

É importante destacar a necessidade de regulamentar o funcionamento das Escolas de Governo no Sistema Estadual de Educação de Alagoas para fins específicos de oferta de cursos de qualificação ou de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial.

Necessário se faz definir regras para o credenciamento do tipo de oferta das Escolas de Governo, pois, apesar de serem instituições criadas por decretos municipais ou estaduais não necessitam de solicitação de credenciamento quando ofertam apenas cursos de qualificação e aperfeiçoamento. Todavia, para a oferta de cursos de especialização na modalidade presencial, é obrigatório o credenciamento pelo CEE/AL.

Ressaltamos que para a oferta na modalidade à distância o credenciamento da instituição se faz pelo Ministério de Educação, conforme legislação em vigor.

A regulamentação em tela trata de concepção, tipificação de oferta de cursos, orientações quanto ao processo de credenciamento e credenciamento das Instituições, instrução dos processos na Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - Seduc/AL e no CEE/AL, instituição de comissões de avaliação,



prazos para os atos autorizativos, protocolo de saneamento de déficits, entre outras questões importantes.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Em face da inexistência no Sistema de Educação de Alagoas de uma regulamentação específica para credenciamento e recredenciamento das Escolas de Governo -Egov; e

Considerando a atribuição deste Conselho Estadual de Educação de orientar e promover a regulamentação das instituições educacionais do Sistema de Ensino de Alagoas;

Considerando o artigo 39 da Constituição Federal, que afirma que “A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos [...]”;

Considerando ainda o princípio da similaridade ao Decreto nº 9.991/2019 alterado pelo Decreto nº 10.506/2020, no que diz respeito às atribuições da Escola de Governo para a oferta de ações que contribuem como “I- o desenvolvimento continuado de servidores públicos” e a oferta de “II- programas de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, inclusive pós-doutorado”.

Somos favoráveis à regulamentação do funcionamento das Escolas de Governo no Sistema Estadual de Educação de Alagoas na forma deste Parecer e da Minuta de Resolução, a qual é parte integrante.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Maceió, 01 de novembro de 2022.

Profa. Ma. VALQUÍRIA DE LIMA SOARES
Conselheira Relatora

Assessoria Técnico Pedagógica:
Profa. Ma. JIVANEIDE ARAÚJO SILVA COSTA
Profa. Ma. SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA



A Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em reunião ordinária realizada no dia 01 de novembro de 2022, aprovou o voto da relatora.



LÚCIA REGUEIRA LUCENA

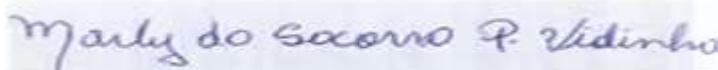
Consa. LÚCIA REGUEIRA LUCENA

Presidente em exercício da Câmara de Educação Superior/CEE/AL

VI – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer nº 086/2022, da Câmara de Educação Superior.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAUJO BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de novembro de 2022.



Profa. Dra. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
Presidenta do Conselho Estadual de Educação de Alagoas